



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000097917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132085-18.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., é agravado NSJC10 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

CESAR CIAMPOLINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2132085-18.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

MM Juiz de Direito Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Agravante: TJ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Agravada: NSJC10 Assessoria Empresarial Ltda.

VOTO Nº 22.671

Sentença que decretou a quebra de empresa pelo não pagamento de títulos de crédito. Agravo de instrumento do devedor.

Decreto de quebra que se confirma, comprovada a tríplice omissão do art. 94, II, da Lei nº11.101/05. Caso em que, não obstante não comprovada a suspensão da execução, o que chamaria a incidência do entendimento consolidado na Súmula 48 deste Tribunal, a falida, nos autos daquele feito confessa dever e não ter recursos para pagar. Meras defesas processuais que não podem prevalecer, até porque se alude a graves fraudes contra credores, que nos autos da falência serão objeto da devida apuração.

Sentença mantida. Agravo de instrumento desprovido.

RELATÓRIO.

Ao decidir inicialmente neste agravo de instrumento, deferindo liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a quebra de T. J. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. nos autos de pedido de falência ajuizado por NSCJ10 Assessoria Empresarial Ltda. – ME, **verbis**:

Vistos.

NSJC10 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa T.J. CONSULTORIA EASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., nos termos do artigo 94, I e II, da Lei nº 11.101/2005, decorrente de cheques não pagos e protestados, no valor total de R\$ 47.974,52. Juntou documentos (fls. 08/124).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em fls.168/183. Argumenta a falta do preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, vez que o autor não teria levado aos autos a certidão expedida pelo Juízo em que se processa os autos executivos, nem comprovado a suspensão da ação de execução proposta anteriormente.

Cita, ainda, a falta da comprovação da tríplice omissão, prevista no art. 94, II, da Lei nº11.101/05, já que o credor não teria requerido a específica intimação do devedor, nos autos da execução, para a indicação de bens à penhora. Alega, por fim, a ocorrência da litigância de má-fé por parte do requerente, visto que este teria usado o instrumento de falência como substituição da ação de cobrança.

Houve réplica (fls. 193/200).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

O processo comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Não restam dúvidas que os títulos são líquidos, certos e exigíveis, bem como foram devidamente protestados, conforme previsão do inc. I e § 3º, do art.94 da Lei nº 11.101/05, c/c a Lei nº 9.492/97.

A ré foi devidamente citada, conforme demonstrado nos autos em fls. 166/167, com o aviso de recebimento positivo.

Insta salientar que a ré apresentou contestação a fls. 168/183, mas falhou em comprovar o pagamento do débito.

Assim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

'... Decreto a falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do art. 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo Provido.'

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, DECLARO hoje a falência de T.J.CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 07.931.464/0001-60, com sede na Rua Quirina de Andrade, nº 219, conjunto 91, Centro, São Paulo/SP, CEP nº 01049-010. Representada legalmente por ORFEU EUSTAQUIO TRIBELLI, CPF nº 932.681.738-53, residente e domiciliado na Praça Senador José Roberto Leite Penteado, nº 201, CEP 05078-020, City Lapa, São Paulo/SP; e JOSE BOMFIM CARDOSO JAFFE, CPF 733.453.778-53, residente e domiciliado na Avenida Angélica, nº 2.395, 1º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01227-000.

Portanto:

Nomeio como administrador judicial (...).

(...)

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.' (fls. 220/238).

Em resumo, a agravante argumenta que **(a)** a credora não comprovou a suspensão da execução ajuizada a respeito dos mesmos cheques tratados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001172-18.2012.5.02.0311. Suspensão/arquivamento, por si só, insuficiente. A prova da trílice omissão pressupõe, igualmente, específica intimação do devedor para indicação de bens à penhora, o que não se verifica no caso vertente. Precedentes jurisprudenciais. Incabível o decreto de quebra. Extinção do feito mantida. Honorários recursais indevidos. Ausente arbitramento de verba honorária advocatícia de sucumbência na origem. Apelação desprovida.' (Ap. 1017453-76.2015.8.26.0224; **CARLOS DIAS MOTTA; grifei**).

Ainda, de minha relatoria, veja-se o acórdão da Ap. 1002110-80.2017.8.26.0576, citada pela minuta de agravo (fl. 6).

Posto isso, como dito, defiro efeito suspensivo.

À contraminuta.

Após, à P. G. J.

Por fim, retornem os autos para voto ou, confirmando-se ser a hipótese do art. 932, V, 'a', do CPC, decisão monocrática.

Intimem-se.” (fls. 247/252).

Contraminuta a fls. 256/272, apontando fraudes perpetradas pela devedora.

Parecer da douta P.G.J., a fls. 403/405, da lavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. LEILA MARA RAMACCIOTTI, opinando pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Escreveu a ilustre Procuradora de Justiça:

“A despeito das alegações da agravante, é forçoso reconhecer que não comprovou justo motivo para o não pagamento dos títulos protestados, conforme as causas elencadas nos incisos do art. 96 da Lei n.º 11.101/05, tampouco depositou o valor correspondente ao total do crédito, na forma do art. 98, p. único, da mesma lei, que seriam medidas aptas a impedir a decretação da falência.

Vale notar também que o pedido de falência tal como formulado não é revestido de requisito subjetivo tal qual alegado pela agravante ao sustentar que foi desvirtuado de sua finalidade legal, eis que supostamente permeado como meio coercitivo de pagamento.

Ante todo o exposto, não havendo motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, a PGJ se manifesta pelo desprovimento do agravo de instrumento.” (fl. 405).

Verifica-se, de resto, estar comprovada a tríplice omissão do art. 94, II, da Lei nº11.101/05.

No mais, cabe anotar que o tema em torno da Súmula 48 deste Tribunal, que motivou a concessão de liminar, perde relevância, diante do provado em contraminuta, isto é, que a falida, nos autos da execução, confessou dever e não ter recursos para pagar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meras defesas processuais não podem prevalecer, até porque se alude a graves fraudes contra credores, que no bojo da falência, serão objeto da devida apuração. Configurado crime falimentar, por isso responderão seus responsáveis.

Confirmo, por isso, a sentença recorrida.

DISPOSITIVO.

Nego provimento ao recurso.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

Ficam as partes, *data venia*, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator